



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15868.720117/2012-22  
**Recurso n°** 002.745 Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.745 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP  
**Recorrente** TRANSPORTADORA VERONESE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

ESCRITURAÇÃO CONTABIL DEFICIENTE. AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO.

A recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, constitui-se motivo justo, bastante, suficiente e determinante para que a Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo da penalidade cabível, lance de ofício a importância reputada como devida a título de contribuição previdenciária, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

CONTABILIDADE. COMPROVANTES DOS REGISTROS CONTÁBEIS. GUARDA.

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, assim como os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações tributárias acessórias devem ser conservados em boa ordem e guarda enquanto não decorrido o prazo decadencial das obrigações tributárias decorrentes das operações a que se referam, e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. As Conselheiras Bianca Delgado Pinheiro e Juliana Campos de Carvalho Cruz divergiram por entender que o julgamento deveria ser convertido em diligência.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

## **Relatório**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

Data da lavratura dos Autos de Infração: 19/11/2012.

Data da ciência dos Autos de Infração: 19/11/2012.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Ribeirão Preto/SP que julgou procedente em parte a impugnação oferecida pelo Sujeito Passivo do crédito tributário lançado por intermédio dos Autos de Infração de Obrigação Principal nºs 51.025.471-3, 51.025.472.1 e 51.025.473-0, consistentes em contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre a remuneração paga, creditada ou devida a segurados empregados e segurados contribuintes individuais, bem como as contribuições previdenciárias a cargo de segurados obrigatórios do RGPS, destinadas ao custeio da Seguridade Social, incidentes sobre seus respectivos Salários de Contribuição, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 122/191.

O presente lançamento também contempla multa isolada aplicada em razão de compensação indevida de contribuições previdenciárias levada a efeito pelo Sujeito Passivo mediante falsidade de GFIP e aviada no Auto de Infração nº 51.028.327-6.

Integra ainda o presente lançamento o crédito tributário lançado por intermédio dos Autos de Infração nº 51.028.328-4 (CFL 30), 51.028.329-2 (CFL 34), 51.028.330-6 (CFL 35), 51.028.331-4 (CFL 38), 51.028.332-2 (CFL 56), 51.028.333-0 (CFL 59) e 51.028.334-9 (CFL 91), decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias previstas na Lei de Custeio da Seguridade Social, conforme abaixo ilustrado.

### **CFL - 30**

*Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.*

### **CFL - 34**

*Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de*

*todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.*

**CFL - 35**

*Deixar a empresa de prestar a RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.*

**CFL - 38**

*Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou o administrador judicial ou o seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.*

**CFL - 56**

*Deixar a empresa de inscrever o segurado empregado.*

**CFL - 59**

*Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e dos contribuintes individuais a seu serviço.*

**CFL - 91**

*Apresentar a empresa o documento a que se refere o art. 32, IV, da Lei nº 8.212, de 24.07.91, em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação.*

De acordo com o Relatório Fiscal, na execução dos procedimentos de Fiscalização, constatou-se a existência de inúmeros pagamentos de valores representativos de fatos geradores da obrigação previdenciária, os quais não foram incluídos nas folhas de pagamentos mensais, nem declarados nas GFIP, nem escriturados em títulos próprios da contabilidade, o que motivou a lavratura dos presentes Autos de Infração.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o Autuado apresentou impugnação a fls. 5106/5120.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 14.41.231 - 9ª Turma da DRJ/RPO, a fls. 5488/5500, julgando procedente em parte a impugnação oferecida pelo Sujeito Passivo, para fazer excluir do lançamento todos os valores dos levantamentos “BS2 CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO INDIRET VALEALIMENT” e “VA2 COMPLEM SALARIAL VISA ALIMENT”, mantendo o crédito tributário em sua integralidade em relação a todos os demais levantamentos que compõem o vertente lançamento.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 31/05/2013, conforme Aviso de Recebimento a fl. 5502.

Irresignado com a decisão proferida pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 1843/1883, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos a seguir:

- Que os valores levantados como *pro labore* de diretores são, em verdade, empréstimos efetuados a sócios para a quitação de suas despesas particulares;
- Que o Auditor Fiscal não considerou os lançamentos credores de ajustes contábeis – estornos na conta “Campanhas e Premiações”;
- Que houve duplicidade de lançamentos. Aduz que uma mesma informação houve-se por extraída do movimento de caixa e do SPED;
- Que foram lançadas fichas de caixa classificadas em contas de ativo, referentes a adiantamentos a empregados, onde o beneficiário assume uma obrigação com a empresa, não se configurando, assim, salário indireto;
- Que foram lançadas fichas de caixa classificadas em contas de passivo, referentes a despesas efetuadas pelos seus empregados quando em viagem. Aduz que, devido à configuração do sistema ERP da Recorrente, os seus empregados estão também cadastrados como fornecedores, no módulo *contas a pagar* e, nesse caso, a Recorrente está saldando um obrigação com terceiros (seus empregados);
- Requer a realização de perícia técnica na escrita contábil da Recorrente.

Ao fim, requer a declaração de nulidade das autuações.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## Voto

**Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.**

## **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

### **1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 31/05/2013. Havendo sido o recurso voluntário protocolizado no dia 02 de julho do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos diretamente ao exame do mérito.

## **2. DO MÉRITO**

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

### **2.1. DO ADIANTAMENTO AOS SÓCIOS.**

*“quem cabritos vende e cabras não tem,  
de algum lugar eles vêm”*

*Deolinda Costa, filósofa lusitana.*

Alega o Recorrente que os valores levantados como *pro labore* de diretores são, em verdade, empréstimos efetuados a sócios para a quitação de suas despesas particulares.

Mediante tais argumentos, não há como o Recorrente esperar a **guardia pretendida**.

No capítulo reservado ao Sistema Tributário Nacional, a Carta Constitucional outorgou à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre as obrigações tributárias, dentre outras.

**Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988**

*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

(..)

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

(...)

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

Nessa vertente, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo Constituinte Originário, o CTN honrou prescrever, com propriedade, a distinção entre as duas modalidades de obrigações tributárias, *ad litteris et verbis*:

**Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (grifos nossos)*

*§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifos nossos)*

As obrigações acessórias, consoante os termos do Diploma Tributário, consubstanciam-se deveres de natureza instrumental, consistentes em um fazer, não fazer ou permitir, fixados na legislação tributária, na abrangência do art. 96 do CTN, em proveito do interesse da administração fiscal no que tange à arrecadação e à fiscalização de tributos.

No plano infraconstitucional, no que pertine às contribuições previdenciárias, a disciplina da matéria em relevo ficou a cargo da Lei nº 8.212/91, a qual fez inserir na Ordem Jurídica Nacional uma diversidade de obrigações acessórias a cargo do Sujeito Passivo, criadas no interesse da arrecadação ou da fiscalização das contribuições previdenciárias, sem transpor os umbrais limitativos erguidos pelo CTN.

Envolto no ordenamento realçado nas linhas precedentes, o art. 32 da citada lei de custeio da Seguridade Social estatuiu como obrigação acessória da

empresa o lançamento mensal, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas dos segurados, as contribuições a cargo da empresa, bem como os totais por esta recolhidos.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;*

Preambularmente, mostra-se auspicioso destacar que a contabilidade tem como uma de suas finalidades assegurar o controle do patrimônio e fornecer as informações sobre a composição e variações patrimoniais, bem como o resultado das atividades econômicas envolvidas, visando a atender, de forma uniforme, às exigências das leis e regulamentos dos órgãos públicos. Na atualidade ela cumpre, igualmente, o papel de instrumento gerencial, que se utiliza de um sistema de informações para registrar as operações da organização, elaborar e interpretar relatórios que mensurem os resultados, e fornecer informações necessárias à tomada de decisões no processo de gestão, planejamento, execução e controle.

Contudo, a razão maior para a uniformização dos princípios gerais da contabilidade é a configuração de um sistema de informações tributárias, através do qual o fisco possa sindicatizar os fatos geradores ocorridos e apurar os tributos devidos, fiscalizar a regularidade do seu recolhimento, para, assim, traçar as diretrizes da política tributária.

Registre-se, por relevante, que os registros contábeis devem ser feitos de modo preciso, **com esteio em documentação idônea, a qual deve ser conservada em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, bem como a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial**, a teor do art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969.

Não por outro motivo o ordenamento jurídico determina que todas as operações civis, comerciais, industriais, etc. sejam devidamente registradas em documentos adrede previstos na legislação de regência como os adequados e próprios para tal fim: Para fazer prova em favor das partes e perante terceiros – incluindo o Fisco – a respeito da natureza, dos parâmetros e das condições de contorno de cada operação *de per se* considerada.

No âmbito das contribuições sociais previdenciárias, a Lei nº 8.212/91 atribuiu à fiscalização previdenciária a prerrogativa de examinar toda a contabilidade da empresa, não podendo lhe ser oposta qualquer disposição legal excludente ou limitativa do direito de examinar os livros, arquivos, documentos ou papéis comerciais ou fiscais.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘d’ e ‘e’ do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001).*

**§1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados. (grifos nossos)**

**§2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.**

Saliente-se que as diretivas ora enunciadas não discrepam dos mandamentos encartados no Código Tributário Nacional - CTN, cujo art. 195 aponta, inflexivelmente, para o mesmo norte.

**Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.*

*Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.*

Avulta nesse panorama que as prestações adjetivas ordenadas na legislação tributária têm por finalidade precípua permitir à fiscalização a sindicância ágil, segura e integral dos fatos jurídicos tributários ocorridos nas dependências jurídicas do sujeito passivo, motivo pelo qual se exige que a escrituração seja:

- a) Mensal, em razão do critério de apuração das contribuições previdenciárias ser por competência.

- b) Em títulos próprios, que propicie uma fácil e rápida identificação pelos agentes fiscais das contas contábeis onde se encontram registrados os fatos geradores de contribuições previdenciárias.
- c) De forma discriminada, de molde a se identificar as rubricas integrantes da base de incidência das contribuições previdenciárias, eis que, a cada uma delas corresponde uma alíquota própria a ser empregada no cômputo da contribuição devida.
- d) Que individualize o montante das quantias descontadas dos segurados, as contribuições a cargo da empresa, bem como os totais por esta recolhidos, de maneira que a fiscalização possa verificar a correção das importâncias descontadas dos segurados e os montantes a cargo destes e os devidos pela empresa vertidos aos cofres públicos.

Dada a eventual impossibilidade de se apurar, imediatamente, o valor correspondente a cada operação a ser registrada na contabilidade, a legislação tributária concede um prazo de carência para que tais registros sejam lançados. Nessa toada, o §13º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, estipula que os lançamentos contábeis referentes aos fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, só serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo tais lançamentos atender ao princípio contábil do regime de competência, além de registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

**Regulamento da Previdência Social**

*Art. 225. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*II- lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;*

*(...)*

*§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:*

*I- atender ao princípio contábil do regime de*  
*competência; e*

*II- registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.*

*§14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.*

Não se mostra demasiado enaltecer que o registro dessas informações na contabilidade não é uma faculdade da empresa, mas, sim, uma obrigação tributária a ela imposta diretamente, com a força de império da lei formal, gerada nas Conchas Opostas do Congresso Nacional, segundo o trâmite gestacional plasmado nos artigos 61 a 69 da nossa Lei Soberana.

Não se deve perder de vista, igualmente, que os livros contábeis equiparam-se a documentos públicos e que o seu preenchimento com informações incorretas ou omissas constitui-se crime de falsidade ideológica, na forma prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

**Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –  
Código Penal**

***Falsificação de documento público***

*Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:*

*Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.*

*§1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.*

*§2º - **Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público** o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os **livros mercantis** e o testamento particular. (grifos nossos)*

*§3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

*I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

*II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

*III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa*

*perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (grifos nossos)*

*§4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no §3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (grifos nossos)*

#### **Falsidade ideológica**

*Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: (grifos nossos)*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.*

*Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.*

No caso em exame, o Sujeito Passivo registrou na conta “1.1.03.09.0003 – Adiantamentos a Sócios e Diretores” o pagamento das despesas particulares dos sócios administradores e de seus familiares - ao sócio Ezio Macedo Veronese no valor de R\$ 30.000,00, a Ezio Macedo Veronese Junior no valor de R\$ 11.130,55 e a Silvio dos Santos Veronese, no valor de R\$ 9.470,55, - valores esses diversos daqueles lançados em folha de pagamento.

A Autoridade Fiscal, no exercício da prerrogativa que lhe fora outorgada pela lei, intimou formalmente o Sujeito Passivo a esclarecer a razão de tais lançamentos. Este respondeu tratando-se de erros de lançamentos, devendo ser considerados como adiantamentos aos sócios, a serem deduzidos do valor dos lucros a serem distribuídos.

Informa a Fiscalização que, no intuito de zerar o saldo contábil desta conta, foram efetuados lançamentos contábeis trimestrais, simulando a devolução do valor dessas despesas pessoais para a conta CAIXA.

Acrescenta a Autoridade Lançadora que o sujeito passivo não respondeu à intimação para comprovar, com documentos idôneos, a origem dos recursos dos sócios e a efetiva entrada desses valores no caixa da empresa, da mesma forma que não restaram comprovadas de que forma, em que conta e em que data tais valores foram deduzidos dos lucros distribuídos no exercício aos sócios.

Conforme asseverado pelo Fisco, os valores registrados na conta “1.1.02.09.0004 – Adiantamentos de Dividendos” correspondem ao lucro distribuído

aos sócios e não têm qualquer relação com os valores da conta “1.1.03.09.0003 - Adiantamentos a Sócios e Diretores”, razão pela qual a Fiscalização considerou que os pagamentos das despesas particulares dos sócios configuravam-se como *pro labore* disfarçado, sujeitos à incidência previdenciária. A intimação para identificar as despesas pagas com cartão de crédito dos sócios, separando o valor da empresa dos gastos particulares, foi também ignorada.

Registre-se que, em virtude de a empresa não atender à intimação para prestar as informações requeridas, foi ela autuada pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, III da Lei nº 8.212/1991, mediante o Auto de Infração nº 51.028.330-6, CFL 35.

A não observância das obrigações tributárias exigidas pela legislação de regência frustrou os objetivos da lei, prejudicando a atuação ágil e eficiente dos agentes do fisco, que se viram impelidos a despender uma energia investigatória suplementar na apuração dos fatos geradores em realce.

Com efeito, a estrutura normativa dos tributos em geral aponta no sentido de que a sua base de cálculo, em princípio, deve ser apurada com base em documentos do Sujeito Passivo que registrem, de forma precisa e adequada, os montantes pecuniários correspondentes a cada hipótese de incidência prevista nas leis de regência correspondentes. Excepcionalmente, nas ocasiões em que tais documentos não registrarem, na conformidade exata da lei, a totalidade dos fatos jurídicos tributários e o conhecimento fiel dos montantes acima referidos não for viável, o ordenamento jurídico admite o emprego da aferição indireta, transferido aos ombros do sujeito passivo o ônus da prova em contrário.

Deve ser trazido à balha que o Código Tributário Nacional reservou de forma privativa a competência do Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a constituição do crédito tributário, mediante o lançamento, estatuidando expressamente a possibilidade de a respectiva base de cálculo ser apurada mediante aferição indireta sempre que forem omissos ou não merecerem fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

#### **Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

***Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar***

*aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.*

Na mesma vertente, a recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente configura-se motivo justo, bastante, suficiente e determinante para a apuração, por aferição indireta, das contribuições previdenciárias efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, a teor do permissivo legal encartado nos parágrafos 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11, as contribuições incidentes a título de substituição e as devidas a outras entidades e fundos.*

(...)

*§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

Nessa esteira, o art. 37 da Lei nº 8.212/91 estabelece que, sendo constatado o não recolhimento total ou parcial no recolhimento de contribuições previdenciárias, a Fiscalização tem, por dever de ofício plenamente vinculado, que lavrar o competente Auto de Infração, deflagrando, assim, o procedimento de constituição do crédito tributário.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008)*

Na sequência, ante a inexistência de documentos idôneos específicos com aptidão de comprovar a origem dos recursos dos sócios e a efetiva

entrada desses valores no caixa da empresa, bem como diante da não comprovação da forma, conta e data em que tais valores foram deduzidos dos lucros distribuídos no exercício aos sócios, os agentes do Fisco, com fulcro nas disposições fixadas no §3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, lançaram de ofício a importância reputada como devida a título de contribuição previdenciária, considerando como base de cálculo de *pro labore* os valores correspondentes aos pagamentos das despesas particulares dos sócios lançados na conta 1.1.03.09.0003 – Adiantamentos a Sócios e Diretores, revertendo-se *ex lege* o ônus da prova em desfavor do Sujeito Passivo.

Nessa perspectiva, conforme expressamente estatuído na lei, não concordando o sujeito passivo com o valor lançado de ofício pela Autoridade Lançadora, compete-lhe, ante a refigurada distribuição do ônus da prova, que lhe é avesso, demonstrar por meios idôneos que tais montantes não são condizentes com a realidade.

Tivesse a empresa cumprido, com o devido rigor, as obrigações acessórias impostas pela legislação, registrado em documentos adequados e próprios todas as operações civis, comerciais e industriais realizadas em decorrência da sua atividade empresarial, e mantidas sob sua guarda e conservação enquanto não decorrido o prazo decadencial das obrigações tributárias decorrentes das operações a que se refiram, e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os fatos geradores teriam sido apurados diretamente, e tão somente, a partir dos assentamentos registrados nas folhas de pagamento, nas GFIP ou nos títulos próprios da escrituração contábil.

Mas assim não ocorreu. A não observância da fidedignidade dos registros contábeis, a carência de documentos a dar amparo fático a esses lançamentos e o desprezo pelas formalidades exigidas pela legislação tributária quebraram o mecanismo idealizado pelo legislador ordinário para a apuração ágil e precisa dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, obrigando os agentes fiscais a investigar uma miríade de outros documentos e títulos diversos e genéricos da contabilidade, para a captação dos fatos jurídicos tributários de sua competência, no cumprimento efetivo do seu dever de ofício.

Mostra-se zeloso, neste momento, trazer a lume que os atos administrativos, assim como seu conteúdo, gozam de presunção legal *iuris tantum* de legalidade, legitimidade e veracidade.

Na arguta visão de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a presunção de veracidade e legitimidade consiste na "*conformidade do ato à lei. Em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei*" (Direito Administrativo, 18ª Edição, 2005, Atlas, São Paulo). Ainda de acordo com a citada autora, "*A presunção de veracidade diz respeito aos fatos. Em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração.*" (op. cit. pág. 191). Dessarte, a aplicação da presunção de veracidade tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo ao particular comprovar de forma cabal a inocorrência dos fatos descritos pelo agente público, ou circunstância que exima sua responsabilidade administrativa, nos termos dos art. 333, inciso I do Código de Processo Civil.

Deflui da interpretação sistemática dos dispositivos encartados nos artigos 19, II da CF/88 e 364 do CPC que os fatos consignados em documentos

públicos carregam consigo a presunção de veracidade atávica aos atos administrativos, ostentando estes fé pública, a qual não pode ser recusada pela Administração Pública, devendo ser admitidos como verdadeiros até que se produza prova válida em contrário.

**Constituição Federal de 1988**

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*II - recusar fé aos documentos públicos;*

(...)

**Código de Processo Civil**

*Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.*

A Suprema Corte de Justiça já irradiou sem em seus arestos a interpretação que deve prevalecer na pacificação do debate em torno do assunto, sendo extremamente convergente a jurisprudência dela promanada, como se pode verificar nos julgados a seguir alinhados, cujas ementas rogamos vênua para transcrevê-las.

*AgRg no RMS 19918 / SP*

*Relator(a) Ministro OG FERNANDES*

*Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA*

*Data da Publicação/Fonte: DJe 31/08/2009*

*MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO ADMINISTRATIVO CASSATÓRIO DE APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOBRE A QUAL PENDE INCERTEZA NÃO RECEPCIONADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO.*

*EXTINÇÃO DO MANDAMUS DECRETADO POR MAIORIA. VÍNCULO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DOS ARQUIVOS DA PREFEITURA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. INCÊNDIO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPEDIDA PELA PREFEITURA ANTES DO SINISTRO. DOCUMENTO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.*

*1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o documento público merece fé até prova em contrário. No caso, o recorrente apresentou certidão de tempo de serviço expedida pela Prefeitura do Município de Itobi/SP - a qual comprova o trecho temporal de 12 anos, 03 meses e 25 dias*

*relativos ao serviço público prestado à referida Prefeitura entre 10/3/66 a 10/2/78 - que teve firma do então Prefeito e Chefe do Departamento Pessoal e foi reconhecida pelo tabelião local.*

*2. Ademais, é incontroverso que ocorreu um incêndio na Prefeitura Municipal Itobi/SP em dezembro de 1992.*

*3. Desse modo, a certidão expedida pela Prefeitura de Itobi, antes do incêndio, deve ser considerada como documento hábil a comprovar o tempo de serviço prestado pelo recorrente no período de 10/3/66 a 10/2/78, seja por possuir fé pública - uma vez que não foi apurada qualquer falsidade na referida certidão -, seja porque, em virtude do motivo de força maior acima mencionado, não há como saber se os registros do recorrente foram realmente destruídos no referido sinistro.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*EREsp 265552 / RN*

*Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA*

*Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO*

*Data da Publicação/Fonte: DJ 18/06/2001 p. 113*

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PLANILHA APRESENTADA PELO INSS EM QUE CONSTA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS RECLAMADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.*

*"As planilhas de pagamento da DATAPREV assinadas por funcionário autárquico constituem documento público, cuja veracidade é presumida." (REsp 183.669)*

*O documento público merece fé até prova em contrário. Recurso que merece ser conhecido e provido para excluir da liquidação as parcelas constantes da planilha, apresentada pelo INSS e não impugnada eficazmente pela parte ex adversa, prosseguindo a execução por eventual saldo remanescente.*

*Embargos conhecidos e acolhidos.*

Nessa prumada, existindo no mundo jurídico um ato administrativo comprovado por documento público, passa a militar em favor do ente público a presunção de legitimidade e veracidade das informações nele assentadas. Como prerrogativa inerente ao Poder Público, presente em todos os atos de Estado, a presunção de veracidade subsistirá no processo administrativo fiscal como meio de prova hábil a comprovar as alegações do órgão tributário, cabendo à parte adversa demonstrar, ante a sua natureza relativa, por meio de documentos idôneos, a desconformidade com a realidade dos assentamentos em realce.

Configurando-se o Auto de Infração como um documento público representativo de Ato Administrativo formado a partir da manifestação da

Administração Tributária, levada a efeito através de agentes públicos, não há como se negar a veracidade do conteúdo.

No caso em estudo, o órgão julgador *a quo*, de forma fundamentada e devidamente consignada em sua Decisão, apreciando as argumentações de defesa e os elementos de prova constantes nos autos, já havia refutado as alegações de defesa e rechaçado as pretensões formuladas pelo Impugnante, ratificando o crédito tributário objeto do levantamento em tela na forma originária do lançamento, justamente em razão da falta de apresentação dos documentos fiscais solicitados, ou ainda de sua apresentação deficiente.

E diga a DRJ/RPO:

*“DO ADIANTAMENTO AOS SÓCIOS E DA DIFERENÇA DE VALORES*

*A impugnante alega não ter efetuado adiantamentos aos sócios, uma vez que os valores pagos não foram abatidos das bases de cálculos dos respectivos impostos sobre o lucro e que os valores foram saldados pelos sócios nas datas de 31/03/2009, 30/06/2009, 31/10/2009 e 31/12/2009.*

*A alegação não deve ser acatada.*

*Isso porque, conforme o Relatório Fiscal, a autuada foi intimada a comprovar com documentos idôneos a real devolução de dinheiro para a conta Caixa, porém não apresentou nenhum documento.*

*Relatório Fiscal, item 10.3.3, verbis:*

*Em contrapartida às despesas particulares dos sócios escrituradas como adiantamento aos sócios, o sujeito passivo registrou lançamentos trimestrais no ano calendário 2009, simulando a devolução dos valores pelos sócios através de registro a débito da conta caixa, ou seja, a devolução de dinheiro para a conta Caixa. Intimado a comprovar com documentos idôneos a origem dos recursos dos sócios e a efetiva entrada do dinheiro no caixa da empresa, não respondeu.*

*Importante destacar que, em razão de não prestar as informações requeridas, a empresa foi autuada pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, III (CFL 35) da Lei 8.212/1991 (Debcad n.º 51.028.330-6)”.*

O Recorrente, em grau de Recurso Voluntário, retorna à carga formulando exatamente os mesmos argumentos de defesa, não honrando acostar aos autos documentação idônea que demonstre a natureza, a origem e demais parâmetros de interesse do Fisco referentes à quitação de tais empréstimos.

Ora... se os sócios tiveram que se socorrer de empréstimos da empresa para poderem honrar despesas particulares, como assim se argumentou, de que origem advieram os recursos utilizados na quitação de tais empréstimos?

O Recorrente, além de não responder à intimação para comprovar, com documentos idôneos, a origem dos recursos utilizados pelos sócios para pagar os empréstimos em tela e a efetiva entrada desses valores no caixa da empresa, deixou à calva de comprovação de que forma, em que conta e em que data tais valores foram deduzidos dos lucros distribuídos no exercício aos sócios.

Nesse contexto, mesmo ciente de que seu pedido houvera sido negado em razão da carência da comprovação material do Direito alegado, o Recorrente quedou-se inerte no sentido de suprir a falta em destaque, não fazendo acostar aos autos os elementos de prova aptos a contrapor o lançamento efetuado pela Fiscalização sob o escudo do §3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, apoiando-se única e exclusivamente na fugacidade e efemeridade das palavras, em eloquente exercício de retórica, tão somente, gravitando à distância do núcleo sensível do qual se irradiaram os fundamentos de fato e de Direito que forneceram esteio ao lançamento em debate, não logrando se desincumbir, dessarte, do ônus que lhe pesava e lhe era avesso, nem, tampouco elidir a imputação que lhe fora infligida pela fiscalização previdenciária.

Tendo em vista o consagrado atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, gênero do qual o lançamento tributário é espécie, opera-se a inversão do encargo probatório, repousando sobre o Autuado o ônus de desconstituir o lançamento ora em consumação.

Ostentando, todavia, a presunção de veracidade dos Atos Administrativos eficácia relativa, esta admite prova em contrário a ônus da parte interessada, encargo este não adimplido pelo Autuado, o qual não logrou afastar a fidedignidade do conteúdo dos Autos de Infração em debate.

Assim, havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção.

## 2.2. DA BASE DE CÁLCULO DO LEVANTAMENTO REFERENTE A CAMPANHAS E PREMIAÇÕES.

Argumenta o Recorrente que o Auditor Fiscal não considerou os lançamentos credores de ajustes contábeis – estornos na conta “Campanhas e Premiações”.

A alegação procede em parte.

Examinando o Relatório de Lançamentos e a planilha 12, a fls. 302/353, verifica-se que foram lançados, unicamente, os valores correspondentes aos lançamentos de pagamentos efetuados de forma individualizada e diretamente às pessoas físicas dos beneficiários, e não pelo montante total dos débitos efetuados à conta 4.2.99.01.0027 – Campanhas e Premiações.

Nessa prumada, eventuais lançamentos credores efetuados nessa conta contábil que não reflitam estorno de pagamento são irrelevantes para a apuração da base de cálculo.

Ocorre, todavia, que ao examinar os documentos acostados pelo Recorrente a fls. 5590/5656, constatamos que, de fato, não foram considerados pela Fiscalização, na apuração do montante tributável, alguns lançamentos relativos a estorno de pagamentos efetuados a pessoas físicas beneficiárias dos pagamentos.

Tais lançamentos de estorno indicam que, embora tenha ocorrido o lançamento contábil de pagamento, em realidade tal pagamento não se concretizou.

Dessarte, devem ser excluídos do crédito ora em constituição os lançamentos abaixo discriminados, conforme PLANILHA 12 - PAGAMENTOS DE VERBAS SALARIAIS NÃO INCLUSAS NA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS, OMISSAS NAS FOLPAG'S MENSAS E GFIP'S.

- 07/2009 16/07/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.02406094 de EDSON LUIS WOLF MOLITOR - ref. 72932 – R\$ 100,00
- 07/2009 16/07/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.02406091 de LUIZ LAURO REUS - ref. 72927 – R\$ 100,00
- 07/2009 16/07/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.02406092 de OBEDAN SAMPAIO BONFIM - ref. 72929 – R\$ 100,00
- 07/2009 16/07/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.02406095 de ELEANRO CESAR NASCIMENTO - ref. 72933 – R\$ 100,00
- 07/2009 16/07/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.02406093 de PEDRO PAULO PEREIRA DE LIMA - ref. 72930 – R\$ 50,00;
- 07/2009 28/07/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.00260609 de MARIO LAZARO APARECIDO MARÇAL - ref. 67044 – R\$ 50,00
- 08/2009 22/08/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.00006556 de VINICIUS INOCENCIO CORREIA - ref. 72242 – R\$ 55,00
- 09/2009 01/09/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.25080909 de ELIM BATISTA DE SOUZA - ref. 87593 – R\$ 61,82
- 09/2009 12/09/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.00040809 de MARCELO APARECIDO PERES - ref. 82584 – R\$ 300,00
- 09/2009 12/09/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.00408092 de DEVANIR CORDEIRO - ref. 82586 – R\$ 300,00
- 09/2009 12/09/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.01208091 de DEVANIR CORDEIRO - ref. 82676 – R\$ 300,00
- 09/2009 12/09/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.00130809 de CARREFOUR COM E IND LTDA - ref. 82577 – R\$ 1.200,00

- 12/2009 02/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.00034700 de GUGA COM. DE ALIMENTOS LTDA - ref. 113310 – R\$ 50,00
- 12/2009 02/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.00027111 de COMERCIAL FRAGA LTDA - ref. 113291 – R\$ 1.000,00
- 12/2009 02/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.00042333 de ORG. DE CEREAIS MONLEVADE LTDA - ref. 113280 – R\$ 350,00
- 12/2009 02/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.00111189 de J. S. GUIMARÃES & CIA LTDA - ref. 113314 – R\$ 100,00
- 12/2009 02/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.00250355 de IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA - ref. 113306 – R\$ 100,00
- 12/2009 02/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.00103680 de SUPERMERCADO COMIL LTDA - ref. 113284 – R\$ 50,00
- 2/2009 17/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.00191109 de LEANDRO APARECIDO LONGHI - ref. 110378 – R\$ 50,00
- 12/2009 17/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.00083871 de CARREFOUR COM E IND LTDA- ref. 110397 – R\$ 50,00
- 12/2009 17/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.00083868 de CARREFOUR COM E IND LTDA - ref. 110400 – R\$ 50,00
- 12/2009 17/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.00083865 de CARREFOUR COM E IND LTDA - ref. 110403 – R\$ 50,00
- 12/2009 17/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.00083862 de CARREFOUR COM E IND LTDA- ref. 110406 – R\$ 50,00
- 12/2009 17/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.00083859 de CARREFOUR COM E IND LTDA - ref. 110407 – R\$ 50,00
- 12/2009 17/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.00083856 de CARREFOUR COM E IND LTDA- ref. 110408 – R\$ 50,00
- 12/2009 17/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.00083853 de CARREFOUR COM E IND LTDA - ref. 110409 – R\$ 50,00
- 12/2009 17/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.00083844 de CARREFOUR COM E IND LTDA - ref. 110410 – R\$ 50,00
- 12/2009 17/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.00083841 de CARREFOUR COM E IND LTDA - ref. 110411 – R\$ 50,00
- 12/2009 17/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.26112009 de WILSON JOSE DA SILVA - ref. 118544 – R\$ 311,65
- 12/2009 18/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.00001812 de TRANSPORTADORA VERONESE LTDA - ref. 118880 – R\$ 8.036,43
- 12/2009 18/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.00001812 de TRANSPORTADORA VERONESE LTDA - ref. 118882 – R\$ 1.935,90

- 12/2009 18/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.00001812 de TRANSPORTADORA VERONESE LTDA - ref. 118884 – R\$ 2.262,00
- 12/2009 18/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.00001812 de BENEDITO GILBERTO ROVEDA - ref. 118912 – R\$ 669,64
- 12/2009 17/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.19112009 de LEANDRO APARECIDO LONGHI - ref. 110445 – R\$ 50,00
- 12/2009 17/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.19112009 de LUIZ AUGUSTO POSSATO - ref. 110447 – R\$ 50,00
- 12/2009 17/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.26112009 de MAURICIO SILVA - ref. 118543 – R\$ 198,48
- 12/2009 17/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.26112009 de ADEMIR BILHA - ref. 118539 – R\$ 258,80
- 12/2009 17/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.26112009 de GLAUCIA GONÇALVES CASSETTARI - ref. 118541 – R\$ 200,00
- 12/2009 17/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.26112009 de AIRTON DONIZETE DA SILVA - ref. 118545 – R\$ 228,60
- 12/2009 17/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.26112009 de LUIZ AUGUSTO POSSATO - ref. 118595 – R\$ 194,90
- 12/2009 17/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.26112009 de LEANDRO APARECIDO LONGHI - ref. 118596 – R\$ 257,18
- 12/2009 17/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.00083847 de CARREFOUR COM E IND LTDA - ref. 110437 – R\$ 100,00
- 12/2009 29/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES de CAMPANHAS E PREMIAÇÕES - docto nr.24122009 de VALTER MANOEL DE LIMA - ref. 122541- R\$ 230,56

Devem ser excluídos do crédito tributário ora em constituição, igualmente, os lançamentos abaixo discriminados (conforme PLANILHA 12 - PAGAMENTOS DE VERBAS SALARIAIS NÃO INCLUSAS NA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS, OMISSAS NAS FOLPAG'S MENSAIS E GFIP'S – fl. 52/53), pois se referem a transferências para apuração do resultado do exercício, inexistindo o mínimo indício que se representem pagamentos a pessoas físicas.

- 12/2009 31/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES – R\$ 107.165,88
- 12/2009 31/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES – R\$ 193.612,85
- 12/2009 31/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES – R\$ 2.650,00
- 12/2009 31/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES – R\$

- 12/2009 31/12/2009 4.2.99.01.0027 CAMPANHAS E PREMIAÇÕES – R\$ 51.200,00

### 2.3. DOS LANÇAMENTOS EM DUPLICIDADE

O Recorrente alega ter havido duplicidade de lançamentos. Aduz que uma mesma informação houve-se por extraída do movimento de caixa e do SPED.

A alegação é procedente em parte.

O Recorrente trouxe aos autos tabela de registros supostamente lançados em duplicidade, sem, no entanto, informar em quais levantamentos ou documentos de constituição de crédito tais lançamentos houveram-se por lançados duplamente.

Convém alertar que a legislação tributária determina que todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias sejam informados nas folhas de pagamento, nas GFIP e em títulos próprios da contabilidade.

Com efeito, a estrutura normativa dos tributos em geral aponta no sentido de que a sua base de cálculo, em princípio, deve ser apurada com base em documentos do Sujeito Passivo que registrem, de forma precisa e adequada, os montantes pecuniários correspondentes a cada hipótese de incidência prevista nas leis de regência correspondentes, tais como folhas de pagamento, GFIP e títulos próprios da contabilidade. Excepcionalmente, nas ocasiões em que tais documentos não registrarem, na conformidade exata da lei, a totalidade dos fatos jurígenos tributário e o conhecimento fiel dos montantes acima referidos não for viável, o ordenamento jurídico admite o emprego da aferição indireta, transferido aos ombros do sujeito passivo o ônus da prova em contrário.

A não observância das formalidades estabelecidas na lei tributária quebra o mecanismo idealizado pelo legislador ordinário para a apuração ágil e precisa dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, obrigando os agentes fiscais a investigar uma miríade de outros documentos e títulos diversos e genéricos da contabilidade, para a captação dos fatos jurígenos tributários de sua competência, no cumprimento efetivo do seu dever de ofício.

Nessa prumada, em seu mister de desconstituir o lançamento levado a efeito pelo Fisco, nas situações previstas nos §§3º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, não se satisfaz a lei com a mera indicação, em planilha, de lançamentos supostamente efetuados em duplicidade. É necessário que tal duplicidade seja demonstrada e comprovada pelo Recorrente.

O Autuado limitou-se, simplesmente, a acostar aos autos planilha com a relação de supostos lançamentos em duplicidade, sem, no entanto, indicar, com precisão, em quais levantamentos formalizados pelo Fisco houve-se por operada tal duplicidade, jogando aos ombros deste Subscritor a atribuição de garimpar dentre os diversos lançamentos quais os que estariam em duplicidade, suprindo, dessarte uma atribuição que não é do CARF, mas sim da parte que alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco.

Não pode exigir o Autuado que o julgador se sub-rogue nas suas atribuições e ônus probatório, para, manipulando poderes metafísicos, tentar adivinhar em quais levantamentos efetivamente formalizados pela Fiscalização estariam os supostos lançamentos eventualmente realizados em duplicidade, conforme apontado pelo Sujeito Passivo.

Compulsando os lançamentos percebemos que alguns fatos geradores houveram-se por lançados em dois levantamentos diferentes, configurando-se a duplicidade alegada pelo Recorrente.

Apesar dos esforços envidados, alguns dos registros apontados pelo Recorrente não foram localizados em duplicidade, sendo certo que a imensa quantidade de fatos geradores apurados pela Fiscalização pode ter dificultado tal busca. Conforme já salientado, o ônus de demonstrar a alegada duplicidade é do Recorrente e não dos membros desta Turma Julgadora.

Nessa linhada devem ser excluídos do levantamento referente aos movimentos de caixa todos os lançamentos especificados pelo Recorrente na Tabela a fls. 5658 e 5659 do anexo III do Recurso Voluntário, **à exceção dos lançamentos listados na tabela abaixo, os quais devem permanecer integrando o crédito tributário ora em constituição:**

COMP	BENEFICIARIO	VALOR	HISTÓRICO
fev/09	Jacinto Gomes Veloso	1.333,34	pagamento de férias
jan/09	Milton Aparecido Rinaldi	108,00	despesas com viagens
jul/09	Jose Aparecido Gobira	126,00	Campanhas e Premiações
dez/09	Wasshington Luizdos Santos	126,00	Campanhas e Premiações
dez/09	Sebastião M. Silva	66,00	Campanhas e Premiações
dez/09	Francisco Alves dos Santos	273,09	Campanhas e Premiações
jun/09	Cristiano Oliveira Barbosa	252,00	Campanhas e Premiações
dez/09	João de Fatima Onorio	55,55	Campanhas e Premiações
dez/09	Isaias Matias de Almeida	67,50	Campanhas e Premiações
fev/09	Lojas Americanas s.a.	429,00	Campanhas e Premiações
dez/09	Ronaldo Azevedo Brito	50,00	ICMS
dez/09	Carlos José Antonio	50,00	ICMS
dez/09	Moacir Caldeira Soares	50,00	ICMS
dez/09	Kilson Araújo Cardos	100,00	ICMS
dez/09	Rosa Isnalva R. N. Pereira	60,00	Matéria de expediente

Reitere-se que os registros listados na tabela acima devem permanecer integrando o presente lançamento, uma vez que, apesar dos esforços expendidos, não logramos localizar a duplicidade alegada, porém não demonstrada pelo Recorrente.

#### 2.4. DOS LANÇAMENTOS REFERENTES A ADIANTAMENTO DE EMPREGADOS E A DESPESAS DE VIAGEM.

O Recorrente alega, também, haverem sido lançadas fichas de caixa classificadas em contas de ativo, referentes a adiantamentos a empregados, onde o

beneficiário assume uma obrigação com a empresa, não se configurando, assim, salário indireto.

Novamente o Recorrente vale-se do expediente de coligir aos autos tabela de registros que supostamente referem-se a lançados efetuados em conta de ativo circulante, sem, todavia, traçar a relação biunívoca com os fatos geradores efetivamente lançados pelo Fisco, jogando à conta deste Relator a atribuição de identificá-los.

Logo o 1º registro da planilha integrante do *Anexo IV – Lançamentos à Conta de Adiantamentos Grupo Ativo Circulante - conta 1.1.01.01.0001*, aponta par um lançamento relativo ao CNPJ 52.397.767/0001-08, sendo certo que no levantamento relativo à movimentação de caixa inexistente qualquer lançamento a honra desse CNPJ.

Em relação ao CNPJ nº 52.397.767/0002-80, o Recorrente indica 05 registros a título de Adto. Func. Quinzenal, sendo certo que, no período, no levantamento relativo à movimentação de caixa, nesse CNPJ, não houve qualquer lançamento em louvor a adiantamento de funcionários, mas, tão somente, pagamentos a título de ajuda de custo.

Em relação ao CNPJ nº 52.397.767/0004-42, o Recorrente indica 09 registros a título de Adto. Func. Quinzenal, sendo certo que, no período, no levantamento relativo à movimentação de caixa, nesse CNPJ, não houve qualquer lançamento em louvor a adiantamento de funcionário, mas, somente, pagamentos a título de premiações.

Em relação ao CNPJ nº 52.397.767/0004-42, o Recorrente indica 09 registros a título de Adto. Func. Quinzenal, sendo certo que, no período, no levantamento relativo à movimentação de caixa, nesse CNPJ, não houve qualquer lançamento em louvor a adiantamento de funcionário, mas, somente, pagamentos a título de premiações.

Em relação ao CNPJ nº 52.397.767/0006-04, o Recorrente indica cerca de 360 registros a título de Adto. Func. Quinzenal, sendo certo que, no período, no levantamento relativo à movimentação de caixa, nesse CNPJ, não houve qualquer lançamento em louvor a adiantamento de funcionário, mas, pagamentos a título de ajuda de custo, premiações ou de horas extras.

Nada obstante, foram localizados dezenas de lançamentos com referência a *Movto de caixa – faltou documento*, inexistindo, todavia, qualquer elemento de prova ou de convicção de que tais lançamentos se refiram a adiantamento de funcionários.

Em relação ao CNPJ nº 52.397.767/0007-95, o Recorrente indica 04 registros a título de Adto. Func. Quinzenal, sendo certo que, no período, no levantamento relativo à movimentação de caixa, nesse CNPJ, não houve qualquer lançamento em louvor a adiantamento de funcionário, mas, somente, pagamentos a título de premiações ou de ajuda de custo. Também o nome dos beneficiários sequer consta do histórico dos lançamentos.

Em relação ao CNPJ nº 52.397.767/0010-90, o Recorrente indica 08 registros a título de Adto. Func. Quinzenal, sendo certo que, no período, no levantamento relativo à movimentação de caixa, nesse CNPJ, não houve qualquer

lançamento em louvor a adiantamento de funcionário, mas, somente, pagamentos a título de premiações ou de horas extras.

Nada obstante, localizamos 05 lançamentos com referência a *Movto de caixa – faltou documentos*, cujos beneficiários e valores correspondem aos registros indicados no suso mencionado Anexo IV, inexistindo, todavia, qualquer elemento de prova ou de convicção de que tais lançamentos se refiram a adiantamento de funcionários.

Em relação ao CNPJ nº 52.397.767/0011-71, o Recorrente indica 01 registro a título de Adiantamento de viagem, sendo certo que, no período, no levantamento relativo à movimentação de caixa, nesse CNPJ, não houve qualquer lançamento em louvor a adiantamento de viagem, mas, somente, pagamentos a título de horas extras. Também o valor do lançamento sequer consta dos créditos do beneficiário em questão, no período indicado.

Pondera, ainda, o Recorrente que foram lançadas fichas de caixa classificadas em constas de passivo circulante, referentes a despesas efetuadas pelos seus empregados quando em viagem. Aduz que, devido à configuração do sistema ERP da Recorrente, os seus empregados estão também cadastrados como fornecedores, no módulo *contas a pagar* e, nesse caso, a Recorrente está saldando um obrigação com terceiro (seus empregados).

Uma vez mais o Recorrente vale-se do expediente de coligir aos autos tabela de registros que supostamente referem-se a lançados efetuados em conta de passivo, sem, todavia, traçar relação biunívoca com os fatos geradores efetivamente lançados pelo Fisco, jogando à conta deste Relator a atribuição de identificá-los.

A planilha integrante do *Anexo V – Lançamentos às Contas do Grupo Passivo Circulante – Obrigações da Recorrente para com terceiros*, é constituída por cerca de 920 registros tendo como referência de tipo pagamento os termos “FORNECEDORES” e “SALÁRIOS A PAGAR”, porém não faz cortejar suas alegações com qualquer elemento de prova material, sequer indícios, de que os lançamentos efetuados pela Fiscalização com base em movimentação de caixa se referissem a ressarcimentos de despesas efetuadas pelos seus empregados quando em viagem.

Adite-se que parcela substancial desses registros tem por histórico o termo *salários a pagar*.

No caso em exame, ao se deparar com uma miríade de fatos geradores de contribuições previdenciárias não devidamente registradas nas folhas de pagamento, não contabilizadas em títulos próprios da contabilidade e, tampouco, declaradas nas respectivas GFIP, a Autoridade Fiscal, no exercício da prerrogativa que lhe fora outorgada pela lei, intimou formalmente o Sujeito Passivo a apresentar a

documentação que demonstrasse, fielmente, a natureza, a origem e os demais parâmetros de interesse do Fisco em relação a tais fatos jurídicos, bem como esclarecimentos a respeito, sendo que muitos deles não foram apresentados.

A não observância das obrigações tributárias exigidas pela legislação de regência frustrou os objetivos da lei, prejudicando a atuação ágil e eficiente dos agentes do fisco, que se viram impelidos a despender uma energia investigatória suplementar na apuração dos fatos geradores em realce.

Na sequência, ante a inexistência de documentos específicos de onde pudesse ser extraída, diretamente e com confiabilidade, a natureza, a motivação e os demais parâmetros de interesse da administração tributária relativos aos lançamentos contábeis acima referidos, os agentes do Fisco lançaram de ofício a importância reputada como devida a título de contribuição previdenciária, com fulcro nas disposições fixadas no §3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, tendo como base de cálculo em determinados levantamentos os pagamentos de diversas verbas salariais constatadas nos controles de movimentação do CAIXA das filiais, ajuda de custo em desacordo com a legislação previdenciária, ajuda de custo para hora extra, horas extras, apurados através dos respectivos recibos e não incluídos na remuneração mensal do empregado nas folhas de pagamentos, revertendo-se *ex lege* o ônus da prova em desfavor do Sujeito Passivo.

E diga as Notas Explicativas ao término da PLANILHA 12.1 - RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS EXTRAÍDOS DOS CONTROLES DE MOVIMENTAÇÃO DOS CAIXAS DAS FILIAIS, NÃO INCLUSOS NAS REMUNERAÇÕES DOS EMPREGADOS, a fl. 386.

*“1 - Os valores referem-se a pagamentos de parcelas integrantes da remuneração dos empregados, sujeitos à incidência previdenciária, e foram extraídos dos controles Movimento de CAIXA dos estabelecimentos filiais, parcialmente disponibilizados à fiscalização.*

*2 - Os documentos correlatos aos pagamentos lançados nos Movimentos de CAIXA também foram exibidos ao fisco de forma deficiente.*

*3 - Os pagamentos a empregados registrados nos Movimentos de CAIXA, sem os respectivos comprovantes, foram considerados como verbas salariais integrantes da remuneração, independente da nomenclatura usada pelo sujeito passivo para se esquivar da tributação.*

*4 - Os valores não integraram a remuneração mensal dos empregados registrados nas folhas de pagamentos mensais.*

*5 - A contribuição devida pelo seguro foi calculada aplicando a alíquota mínimo sobre o valor das parcelas salariais dos empregados não computadas nas folhas de pagamentos mensais”.*

Nessa perspectiva, conforme expressamente estatuído na lei, não concordando o sujeito passivo com o valor lançado de ofício pela Autoridade Lançadora, compete-lhe, ante a refigurada distribuição do ônus da prova, que lhe é

avesso, demonstrar por meios idôneos que tais montantes não são condizentes com a realidade.

Tivesse a empresa cumprido, com o devido rigor, as obrigações acessórias impostas pela legislação, registrado em documentos adequados e próprios todas as operações civis, comerciais e industriais realizadas em decorrência da sua atividade empresarial, e mantidas sob sua guarda e conservação enquanto não decorrido o prazo decadencial das obrigações tributárias decorrentes das operações a que se refiram, e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os fatos geradores teriam sido apurados diretamente, e tão somente, a partir dos assentamentos registrados nas folhas de pagamento, nas GFIP ou na escrituração contábil.

Mas assim não ocorreu. A não observância da fidedignidade no registro contábil dos fatos geradores e das formalidades exigidas pela legislação tributária quebrou o mecanismo idealizado pelo legislador ordinário para a apuração ágil e precisa dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, obrigando os agentes fiscais a investigar uma miríade de outros documentos e títulos diversos e genéricos da contabilidade, para a captação dos fatos jurígenos tributários de sua competência, no cumprimento efetivo do seu dever de ofício.

No caso *sub oculi*, o Órgão Julgador de 1ª Instância, de forma fundamentada e devidamente consignada em sua Decisão, apreciando as argumentações de defesa e os elementos de prova constantes nos autos, já havia acatado parcialmente a pretensão formulada pelo Impugnante, retificando o crédito tributário, tão somente na parte em que se comprovou duplicidade de lançamentos, mas rechaçando, integralmente, as alegações relativas à existência de lançamentos de fichas de caixa classificadas em contas de ativo, referentes a adiantamentos a empregados, e de lançamentos de fichas de caixa classificadas em constas de passivo, referentes a despesas efetuadas pelos seus empregados quando em viagem, exatamente pela falta de demonstração e de provas de tal ocorrência.

O Recorrente, em grau de Recurso Voluntário, retorna à carga formulando exatamente os mesmos argumentos de defesa, escorando suas argumentações em planilha de registros que supostamente referem-se a lançados efetuados em conta de Ativo Circulante (anexo IV), ou que supostamente se referem a lançamentos efetuados em conta de Passivo Circulante (Anexo V), sem, todavia, traçar qualquer relação biunívoca entre tais registros e os fatos geradores efetivamente lançados pelo Fisco, jogando à conta deste Relator a atribuição de identificá-los.

Além de não proceder à efetiva demonstração de suas alegações, o Recorrente descuidou-se também de comprová-las, uma vez que não coligir aos autos qualquer elemento de prova material, sequer indícios, de que os lançamentos efetuados pela Fiscalização com base em movimentação de caixa se referissem a adiantamento de salários ou a ressarcimentos de despesas efetuadas pelos seus empregados quando em viagem.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A fiscalização comprovou, mediante documentação elaborada sob a responsabilidade e domínio do próprio Recorrente, obtida em seus estabelecimentos,

que este efetuou diversos pagamentos a pessoas físicas, com características, indícios e evidências representativas de fatos geradores de contribuições previdenciárias, cuja natureza jurídica alegada pelo Sujeito Passivo não se houve por comprovada pelos documentos e obrigações acessórias exigidos pela legislação tributária.

A Fiscalização, com lastro nas disposições insculpidas nos §§ 3º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, procedeu ao lançamento de ofício das importâncias reputadas como devidas a título de contribuição previdenciária, revertendo-se *ex lege* em desfavor do Autuado o ônus da prova em contrário, fulgurando tais assentamentos, nas circunstâncias do porerente, como bastantes e suficientes para fazer prova do fato afirmado pelo Fisco.

Nas oportunidades que teve de se manifestar nos autos do processo, o Recorrente ficou-se inerte, não produzindo as provas necessárias à elisão do lançamento tributário que ora se edifica. Limitou-se a deduzir e contrapor alegações vazias, apoiando-se em supostos registros de lançamento em contas de ativo e passivo circulantes, porém totalmente desprovidas de esteio em indício de prova material.

Optou, a seu risco, por exortar asserções ao vento, as quais se mostraram insuficientes para elidir a imputação que lhe fora infligida pela fiscalização previdenciária.

Dessarte, havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção.

Alegar sem nada provar produz o mesmo efeito que nada alegar.

## 2.5. DO PEDIDO DE PERICIA

Quanto ao pedido de realização de diligência, este não poderá ser atendido, pois não se encontra em conformidade com o art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

### **Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*IV - **as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados**, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748/93)*

*V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196/2005)*

**§1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos**

**requisitos previstos no inciso IV do art. 16.** (Incluído pela Lei nº 8.748/1993) (grifos nossos)

§2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748/1993)

§3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748/1993)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532/1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532/1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532/1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532/1997)

§5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532/1997)

§6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532/1997)

#### **4. CONCLUSÃO**

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, devendo ser excluído da base de cálculo do levantamento referente a campanhas e premiações os lançamentos que foram objeto de estorno expresso, bem como os lançamentos relativos a transferências para apuração do resultado do exercício, conforme taxativamente discriminado no tópico “2.2. DA BASE DE CÁLCULO DO LEVANTAMENTO REFERENTE A CAMPANHAS E PREMIAÇÕES” supra.

Outrossim, devem ser excluídos do lançamento os registros lançados em duplicidade no levantamento apurado a partir dos controles de movimentação de caixa, conforme especificado no tópico “2.3. DOS LANÇAMENTOS EM DUPLICIDADE” acima.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA